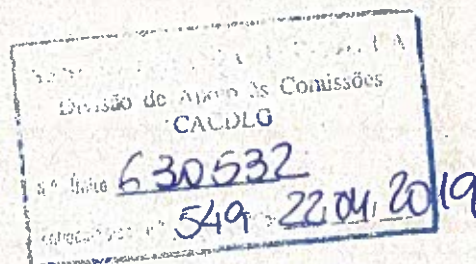




Parecer da Ordem dos Advogados



Iniciativa legislativa: PpL 125/XIII

Assunto: Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para os efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções penais ou de execução de sanções penais

A presente iniciativa visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680, aplicando-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infracções penais ou de execução de sanções penais, incluindo as ameaças à segurança pública, mas com exclusão do tratamento relacionado com a segurança nacional.

No seu essencial regressa ao teor da Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de Abril de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho com algumas modificações [que pode ser encontrada [aqui](#)], «relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infracções penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho».

Trata-se também de actuar numa linha convergente com o que está determinado na Lei n.º 26/2016 de 22 de Agosto, a qual aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro.

Para além disso, nos termos do artigo 68º da iniciativa:



«A presente lei é complementada pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judiciário, nomeadamente no que diz respeito à especificação dos dados a tratar, aos objectivos, finalidades e responsabilidades pelo tratamento de dados pessoais e às competências aí previstas.»

A referida Lei n.º 34/2009 determinou o regime do tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Como diremos de seguida esta sobreposição legislativa, sem uma lógica de estruturação, é para gerar antinomias e fomentar, com isso, zonas de insegurança jurídica, incompatíveis com os princípios basilares do Estado de Direito.

Para além disso, nos termos do artigo 19º da iniciativa:

«Os direitos de informação, de acesso, de rectificação, de apagamento e de limitação do tratamento de dados pessoais constantes de um processo penal, de uma decisão judicial ou do registo criminal são exercidos nos termos da lei processual penal e da demais legislação aplicável.»

Tal exclusão tem de ser relevada na apreciação global da proposta, pois retira muita da carga de perigosidade que tal tipo de legislação pode implicar para o território mais sensível que é aquele onde se movimentam as normas de Direito Penal e de processo penal.

O processo legislativo encontra-se já instruído com pareceres que anotaram questões de índole técnico-jurídica que se suscitam.

Neste contexto, a Ordem dos Advogados não tem objecções de substância relativamente ao teor do proposto, salvo nas seguintes facetas:

-> a sobreposição da presente lei ao já anteriormente legislado pode, em tese, gerar problemas de compatibilização normativa, o que exige uma análise técnica que não cai no âmbito do presente parecer;



-> para o efeito de fiscalizar a aplicação e o cumprimento da presente lei e da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, a CNPD passa a Incluir um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pela Procuradoria-Geral da República, mantendo-se a exclusão da presença de qualquer advogado e centrando o núcleo da função fiscalizadora [em matéria sensível] como competência exclusivamente de juizes e procuradores;

-> é relevante fazer notar que, se bem que o controlo do sistema seja cometido a uma entidade própria, do ponto de vista tecnológico a gestão do sistema está na égide governamental;

-> a parte final do n.º 3 do artigo 5º, ao prever que «caso não seja autorizado por lei, o tratamento dos dados pessoais apenas pode ser realizado se for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados *ou de outra pessoa singular*» [itálico nosso] permite o esvaziamento das garantias previstas na iniciativa;

-> torna-se incompreensível o teor do artigo 10º, n.º 1 quando nele se refere que «sempre que possível, os dados pessoais baseados em factos devem ser distinguidos dos dados pessoais baseados em apreciações pessoais», porquanto o que se julga ser âmbito de aplicação natural e proporcionado da lei são dados factuais apenas, até porque o artigo 3º, n.º 1, c) definir dados pessoais como sendo «*informações* relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)» [itálico nosso], sendo que no conceito de informações não cabem, por natureza, as opiniões;

-> importa ponderar se o estatuído no artigo 16º, n.º 1, a), ao restringir o acesso pelo próprio a dados pessoais enquanto « enquanto tal limitação constituir uma medida necessária e proporcional para «a) Evitar prejuízo para investigações, inquéritos ou processos judiciais» não significa, ou pode ser interpretado como uma limitação à publicidade do processo e ao seu conhecimento nos termos em que a lei processual pena a prevê, o mesmo se podendo referir quanto ao estatuído nas demais alíneas, onde se clausula igual restrição ao acesso em nome dos seguintes objectivos:



« b) Evitar prejuízo para a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais;

«c) Proteger a segurança pública;

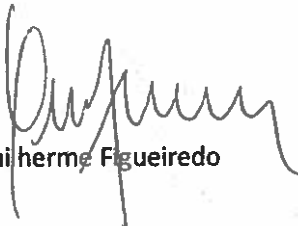
«d) Proteger a segurança nacional; ou

«e) Proteger os direitos, liberdades e garantias de terceiros.

-» ainda em relação ao mesmo preceito [e a outras menções feitas na proposta] o conceito de ‘investigação» deve ser suprimido, porquanto faz surgir uma zona de ambiguidade relativamente às categorias formais do nosso Direito Processual Penal [em que a expressão típica é a de “inquérito”], e, numa outra vertente, dá cobertura às “averiguações preventivas” como realidade a salvaguardar nos mesmos termos, quando inexistente identidade de razão para tal.

Lisboa, 22 de Abril de 2019

O Bastonário



Guilherme Figueiredo